



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.116

03.12.2018 a 07.12.2018

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade. Lei 8.429/1992. Art. 10. Dano ao erário. Recebimento de equipamento retido na Receita Federal. Negligência. Dano efetivo. Ausência.	4
Servidor público. Pensão por morte. Disputa pelo pensionamento vitalício entre companheira e esposa. Dependência econômica da esposa e da companheira comprovadas. Meação da pensão vitalícia de modo igualitário.....	5
Servidor público. Reexame necessário. Ausência de previsão legal. Não conhecido. Gratificação. Sindicato. Art. 8º, III da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Execução de sentença. Óbito do filiado em data anterior à propositura da execução. Habilitação dos sucessores. Proporcionalidade indevida.	6
Conselhos de fiscalização profissional. Resolução CFM 1.651/2002. Conselho Regional de Medicina. Transferência de inscrição profissional. Indeferimento, sob a justificativa de procedimento ético-disciplinar em tramitação. Ilegalidade.	7
Direito Constitucional	8
Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 5.905/1973. Não recepção pela CF/1988. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Decisão do STF no RE 704.292/pr. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas a partir de sua vigência.	8
Servidor público. Auxílio transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade	9



Direito Penal.....10

Peculato contra programa assistencial do governo. Saques indevidos de benefícios através de cartão magnético bancário. Competência da Subseção Judiciária de Anápolis. Defesa prévia nos crimes funcionais. Indeferimento de oitiva de testemunha. Nulidades não configuradas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Corpo de delito. Prescindibilidade. Auto grau de culpabilidade. Exasperação da pena-base. Reparação civil do dano. Lei nova maléfica. Irretroatividade.10

Direito Previdenciário11

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva do INSS afastadas. Internação e isolamento não compulsórios comprovados.11

Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, v, CF/88. Lei 8.742/93. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.12

Direito Processual Civil.....13

CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (Art. 3º da Lei N. 6.830/80). Cerceamento de defesa não comprovado. Contribuição previdenciária. Servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e cargo temporário. Art. 40, § 13, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 20/1998. Lei 9.717/1998.13

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegação de irregularidades em convênios firmados entre o Ministério das Cidades e o Município de Boa Vista/RR. Inexistência de ilegalidade. Tomada de contas especial. Aprovação das contas pelo TCU e pelo órgão interveniente - CEF. Documentação adunada aos autos. Ato ímprobo não configurado.15

Cobrança do IPTU e da TCR dos exercícios de 2004 e 2005. Imóvel de propriedade do INSS. Art. 34 do CTN c/c súmula 399 do STJ. Legitimidade passiva. Sentença anulada. Prosseguimento do feito nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Regularidade da CDA. Imóvel que não está afetado às atividades da autarquia. Inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca do art. 150, § 2º, da CF/1988. Taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos - TCR. Constitucionalidade. Súmulas vinculantes 19 e 29.16

Direito Processual Penal.....17

Patrocínio infiel e apropriação indébita. Execução da pena. Juízo da vara de execução penal. Competência. Discussões acerca de conversão e regime inicial. Dilação probatória. Elementos fático-processuais probatórios. Via recursal imprópria. Expedição da guia de execução provisória.17



Operação sanguessuga. Parlamentar. Provas robustas acerca da participação do réu no evento criminoso. Artigo 317 do código penal. Corrupção passiva. Não Incidência da causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do CP. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98, art. 1º, V E VII. Ausência de concurso material do crime de lavagem de dinheiro.18

Direito Tributário.....20

Substituição de penhora. Legítima discordância da exequente.20

Imposto de renda. Glosa despesas médicas. Recibos pagamentos. Comprovação. Desatendimento intimação administrativa. Revisão de lançamento: possibilidade.20

Declaração de importação. Pena de perdimento. Descabimento. Falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro e ocultação do real vendedor das mercadorias importadas. Não comprovação.21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade. Lei 8.429/1992. Art. 10. Dano ao erário. Recebimento de equipamento retido na Receita Federal. Negligência. Dano efetivo. Ausência.

Administrativo. Improbidade. Lei 8.429/1992. Art. 10. Dano ao erário. Recebimento de equipamento retido na Receita Federal. Negligência. Dano efetivo. Ausência. Não provimento.

I. A ação civil é a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992).

II. A responsabilidade por atos de improbidade administrativa encontra fundamento na Constituição da República de 1988 - CR/1988 quando impõe obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), destacando que importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

III. A improbidade administrativa distingue-se das responsabilidades tanto civil como administrativa e penal por apresentar nítida autonomia e fundamento constitucional de maneira a obrigar a correção do agente público quanto aos princípios da Administração. Difere da responsabilidade penal, não obstante haja previsão de sanção que pode acarretar ao extremo a cassação dos direitos políticos (CR/1988, art. 15, V).

IV. Reputa-se agente público todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por qualquer forma de investidura, vínculo ou função, seja servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/1992, art. 1º e 2º).

V. Sujeitam-se às sanções da lei de improbidade, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

VI. Para que seja possível a condenação por ato de improbidade administrativa que implique dano ao erário é imprescindível a comprovação real do dano, ou seja, o prejuízo patrimonial aos cofres públicos, na forma de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação.

VII. O Ministério Público Federal não comprovou cabalmente o dano ao erário, pois



ainda que fora do prazo, os equipamentos hospitalares foram entregues.

VIII. O fato de os servidores terem atestado equivocadamente o recebimento dos equipamentos não foi o que deu ensejo à demora na entrega e aos supostos prejuízos, razão pela qual não podem ser culpados por esse atraso.

IX. Não provimento da apelação. (AC 0000203-91.2009.4.01.3100, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018)

Servidor público. Pensão por morte. Disputa pelo pensionamento vitalício entre companheira e esposa. Dependência econômica da esposa e da companheira comprovadas. Meação da pensão vitalícia de modo igualitário.

Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Disputa pelo pensionamento vitalício entre companheira e esposa. Dependência econômica da esposa e da companheira comprovadas. Meação da pensão vitalícia de modo igualitário. Termo a quo.

I. Na ação principal, a pretensão autoral consiste no recebimento de quota-parte no percentual de 50% da pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor Miguel Arcanjo de Oliveira, a ser rateada com a viúva do de cujus, considerando ser inconteste a união estável com o instituidor do benefício.

II. No caso presente, restou devidamente comprovada a qualidade de dependente da parte ré em relação ao cujus, quando da época de seu falecimento, conforme documentos acostados aos autos, em especial na certidão de casamento à fl. 241.

III. Quanto à dependência da parte autora, indicada como companheira do de cujus, as provas produzidas não ilidem a presunção de eventual dependência econômica firmada entre o casal, considerando a declaração de reconhecimento de união estável formulada pelo próprio instituidor do benefício (fl. 55). Ademais, extrai-se dos autos que a parte autora conviveu com o falecido na qualidade de companheira, conforme demonstrado pela prova testemunhal ouvida em juízo (mídia anexada à fl. 375). Com efeito, a parte autora conviveu com o falecido na qualidade de companheira, considerando as provas contidas nos autos.

IV. Assim sendo, comprovado o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependentes da parte autora e da parte ré, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte requerido na peça inaugural, a ser fracionado igualmente entre as interessadas, em observância à Súmula n.º 159 do antigo Tribunal Federal de Recursos e ao artigo 218 da Lei n.º 8.112/90.

V. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme estipulado pela r. sentença, isto é, a partir do requerimento administrativo, diante da ausência de recurso voluntário interposto pela parte autora, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0003572-09.2013.4.01.3600, rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/12/2018)



Servidor público. Reexame necessário. Ausência de previsão legal. Não conhecido. Gratificação. Sindicato. Art. 8º, III da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Execução de sentença. Óbito do filiado em data anterior à propositura da execução. Habilitação dos sucessores. Proporcionalidade indevida.

Administrativo. Embargos à execução. Servidor público. Reexame necessário. Ausência de previsão legal. Não conhecido. Gratificação. Sindicato. Art. 8º, III da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Execução de sentença. Óbito do filiado em data anterior à propositura da execução. Habilitação dos sucessores. Proporcionalidade indevida. Correção monetária. Honorários advocatícios. Agravo retido desprovido.

I. Nos termos do art. 475, inciso II, do CPC/1973, mantido pelo art. 496 do CPC/2015, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II. Os embargos à execução referem-se à execução de título judicial, não havendo, portanto, previsão legal para a obrigatoriedade do reexame necessário, que somente ocorrerá nos casos de dívida ativa da Fazenda Pública.

III. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição, e do artigo 240, a, da Lei n. 8.112/90, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. A substituição processual se opera em virtude de autorização constitucional direta e legítima o sindicato a representar toda a categoria, sem necessidade de autorização individual ou em assembleia, nem, tampouco, da juntada de rol de substituídos.

IV. Embora a morte importe na perda da personalidade jurídica da pessoa natural e em consequência leve à extinção da capacidade processual, não sendo formalmente correta a propositura da execução pelo sindicato em nome de filiado falecido no curso do processo de cognição, em homenagem ao princípio da instrumentalidade a jurisprudência vem abandonando o aspecto puramente formal para admitir o prosseguimento da execução em nome dos sucessores que se habilitarem para receber as parcelas devidas até a data do óbito do segurado.

V. Considerando, também, o princípio da economia processual, não há falar em inexigibilidade do título executivo, quando não ocorre a suspensão do processo após o falecimento do exequente, pois, a morte não significa, necessariamente, a extinção da execução, uma vez que o crédito da parte falecida pode ser direcionado aos seus sucessores/herdeiros que, eventualmente, se habilitarem nos autos.

VI. A ausência de habilitação dos sucessores/herdeiros, in casu, não trouxe qualquer prejuízo para a parte embargante (não há nulidade sem prejuízo), até porque o direito dos substituídos do embargado já foi reconhecido no processo de conhecimento. Ademais, posterior habilitação dos sucessores/herdeiros, ratificando os atos praticados pelo patrono, terá o condão de afastar, por completo, eventual nulidade, tudo, como dito, em prestígio ao princípio da economia



processual.

VII. A matéria objeto do agravo retido interposto pelo INSS se confunde com as razões do recurso de apelação, pelo que com este será analisada.

VIII. A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento da gratificação em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.

IX. Ademais, o título executivo não determinou qualquer redução no pagamento das gratificações pelo fato de a aposentadoria da parte exequente ser proporcional.

X. Sem razão a parte apelante quanto à correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema, considerando inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), “uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia”.

XI. A correção monetária deve observar o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XII. Considerando que o sindicato decaiu de parte mínima do pedido, deve o INSS, sucumbente na maior parte do pedido, responder pela totalidade da verba de sucumbência.

XIII. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC de 2015, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, observando-se, como critérios na fixação, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho despendido pelo advogado.

XIV. A regra é de fixação dos honorários sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

XV. É absolutamente razoável a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 76.080,39), em observância ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC de 2015.

XVI. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS desprovidos. Apelação do sindicato provida. (AC 0021653-96.2014.4.01.3300, rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018)

Conselhos de fiscalização profissional. Resolução CFM 1.651/2002. Conselho Regional de Medicina. Transferência de inscrição profissional. Indeferimento, sob a justificativa de procedimento ético-disciplinar em tramitação. Ilegalidade.

Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Conselhos de fiscalização profissional. Resolução CFM 1.651/2002. Conselho Regional de Medicina. Transferência de inscrição



profissional. Indeferimento, sob a justificativa de procedimento ético-disciplinar em tramitação. Ilegalidade. Remessa oficial não provida.

I. “Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. (...) A mesma liberdade que teve a Embargante de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento [AC 2007.50.01.010736-0/RJ, TRF2, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, e-DJF2R 26/01/2011]” (REO 2007.51.01.031572-3/RJ, TRF2, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva, unânime, e-DJF2R 22/03/2011).

II. Correta a sentença que considerou ilegal e abusiva a recusa da autoridade apontada como coatora, com fundamento, unicamente, em resolução, de efetuar o cancelamento da inscrição requerida e condicionando-a ao encerramento de procedimento ético-disciplinar.

III. Remessa oficial não provida. (REOMS 0011408-42.2013.4.01.3500, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 5.905/1973. Não recepção pela CF/1988. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Decisão do STF no RE 704.292/pr. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas a partir de sua vigência.

Constitucional e tributário. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade. Lei 5.905/1973. Não recepção pela CF/1988. Lei 11.000/2004. Inconstitucionalidade. Decisão do STF no RE 704.292/pr. Valor mínimo para cobrança. Aplicabilidade do art. 8º da Lei 12.514/2011 às execuções ajuizadas a partir de sua vigência. Apelação não provida.

I. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região.

II. Também a fixação de multas por atos infr legais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes.

III. A Lei 5.905/1973 não se constitui em instrumento legal hábil para fundamentar a



cobrança de anuidades, pois não foi recepcionada pela CF/1988, eis que o art. 15 do mencionado diploma legal prevê que os valores das anuidades serão fixados pelo próprio conselho, o que configura ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do TRF da 2ª Região e do TRF da 5ª Região.

IV. A Corte Especial deste Tribunal declarou “a inconstitucionalidade material e formal da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150/I da Constituição” (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, por maioria, e-DJF1 08/08/2014).

V. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292/PR, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual “é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

VI. A imposição genérica contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, segundo a qual “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, é aplicável a todos os conselhos profissionais e às execuções ajuizadas a partir de sua vigência. Precedentes do STJ e desta Corte.

VII. Quanto às anuidades remanescentes (referente ao ano de 2012), o valor da execução é, portanto, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade. Desse modo, a pretensão de reforma da sentença guerreada não deve ser acolhida, em face da inobservância do art. 8º da Lei 12.514/2011.

VIII. Apelação não provida. (AC 0008472-55.2015.4.01.3700, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Servidor público. Auxílio transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Auxílio transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade. Consectários da condenação.

I. O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção.

II. Reconhecido o direito ao pagamento do benefício de auxílio-transporte desde sua supressão, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.



III. Apelação não provida. (AC 0006495-26.2014.4.01.3809, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

DIREITO PENAL

Peculato contra programa assistencial do governo. Saques indevidos de benefícios através de cartão magnético bancário. Competência da Subseção Judiciária de Anápolis. Defesa prévia nos crimes funcionais. Indeferimento de oitiva de testemunha. Nulidades não configuradas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Corpo de delito. Prescindibilidade. Auto grau de culpabilidade. Exasperação da pena-base. Reparação civil do dano. Lei nova maléfica. Irretroatividade.

Penal. Processual penal. Artigo 312, caput, do Código Penal. Peculato contra programa assistencial do governo. Saques indevidos de benefícios através de cartão magnético bancário. Competência da Subseção Judiciária de Anápolis. Defesa prévia nos crimes funcionais. Indeferimento de oitiva de testemunha. Nulidades não configuradas. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Corpo de delito. Prescindibilidade. Auto grau de culpabilidade. Exasperação da pena-base. Reparação civil do dano. Lei nova maléfica. Irretroatividade. Sentença penal condenatória reformada em parte.

I. A decisão em conflito de competência para que a ação cível volte a tramitar no local de seu ajuizamento em razão da prorrogação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*) não reflete na competência penal se a lide criminal foi ajuizada após a instalação da Subseção Judiciária.

II. À época do recebimento da denúncia, a Ré não mais exercia função pública, diante da sua demissão. Além disso, não houve demonstração de prejuízo decorrente da ausência de defesa prévia.

III. A ata de audiência é documento público que se reveste de presunção de veracidade, competindo a quem apresente arguição em contrário provar suas alegações. Não há nesse documento o registro de que a testemunha foi contraditada. Assim, preclusa está a tese de ausência de isenção no depoimento prestado. Por outro lado, não se mostra crível que a testemunha tenha dito algo percebido apenas pela defesa e ignorado pelos demais presentes na sessão e pelo próprio Magistrado, contra o qual não há qualquer registro de suspeição ou parcialidade.

IV. Em sede recursal, a Denunciada não apresentou a necessidade da audição de Wandira Ferreira, insistindo apenas na tese de que teria direito a 08 testemunhas. Tal justificativa, por si só, não é suficiente para deferimento da diligência. Caso contrário, o Réu teria direito à realização de todas as provas admitidas em juízo, independentemente do caráter protelatório delas. Inteligência do artigo 400, parágrafo primeiro, do CPP.



V. Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas e, assim, aptas a fundamentarem a persecução penal e a sentença condenatória. Os documentos juntados aos autos, aliados a confissão da Ré e aos depoimentos colhidos em Juízo, demonstram com clareza os saques indevidos junto ao programa de assistência social, por meio de cartões magnéticos bancários dos quais a Acusada detinha a posse.

VI. Há nos autos outras provas, inclusive testemunhal, que afirmam a materialidade do crime, não se podendo descredenciar a homogeneidade desse acervo em detrimento da ausência do exame de corpo de delito. Precedentes do STJ.

VII. O grau de culpabilidade da Ré é elevado, ensejando a exasperação da pena-base, na medida em que houve locupletamento de verba destinada a programa assistencialista do governo, que atende famílias carentes economicamente. Assim, o juízo de reprovação da conduta levada a efeito é muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de peculato contra verba que não possui esta função de amparo social aos necessitados.

VIII. A fixação, na esfera criminal, de valor mínimo para reparação de danos sofridos pela vítima foi autorizada pela Lei n. 11.719/2008, que conferiu nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal. O citado artigo acarretou consequências gravosas para a acusada, na medida em que os delitos foram praticados entre os anos de 2001 a 2002. Assim, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da CF/88), inviável a incidência do regramento do art. 387, IV, do CPP ao caso concreto.

IX. Recursos das partes providos em parte. (ACR 0001803-76.2007.4.01.3502, rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado), Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 de 07/12/2018.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva do INSS afastadas. Internação e isolamento não compulsórios comprovados.

Previdenciário e constitucional. Hanseníase. Pensão especial. Lei 11.520/07. Preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva do INSS afastadas. Internação e isolamento não compulsórios comprovados. Honorários advocatícios.

I. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, nas ações em que se pleiteia a pensão especial, instituída pela Lei n. 11.520/2007, a União, mercê da obrigação constante no art. 2º, caput, tem legitimidade passiva, cabendo ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento do benefício (art. 1º, § 4º). Nada impede, porém, que a ação seja de logo manejada, também, contra a autarquia previdenciária, porque contra ela se procederá à execução, inclusive das parcelas retroativas, nos termos do Decreto n. 6.168/2007, que regulamentou a Medida Provisória



n. 373/2007, que se converteu na referida lei, daí também sua legitimidade passiva”. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. Precedentes.

II. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ.

III. Nos termos da Lei 11.520, a pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível é devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.4.

IV. No caso com concreto, restou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado (a partir de 1978), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.

V. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

VI. Remessa oficial e apelações da UNIÃO e do INSS parcialmente providas (honorários advocatícios). (AC 0049553-09.2014.4.01.3800, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, v, CF/88. Lei 8.742/93. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.

Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à criança portadora de deficiência em situação de risco social. Art. 203, v, CF/88. Lei 8.742/93. Impossibilidade de deferimento. Ausência de incapacidade.

I. Nos termos do §2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

II. No caso concreto, o perito informa que a requerente apresenta “quadro de cegueira total em olho esquerdo de caráter irreversível, mas que a incapacidade é parcial e permanente”. Conclui-se pela “redução da capacidade laborativa devido à perda de visão somente em um dos olhos”.

III. “A visão do olho direito não está comprometida, a cegueira monocular não configura empeco para o desempenho de atividades rurais, que não exige visão sofisticada, até mesmo porque lida com objetos de grande porte (foices, enxadas, etc.)” (Precedentes: AC 00310848220124019199 0031084-82.2012.4.01.9199 , Juiz Federal Régis de Souza Araújo, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 Data:28/01/2016 Pagina:805; AC 00029748220154059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/10/2015 - Página::98;



AC 00103517520134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2014 - Página::93; TRF4, AC 0005220-15.2014.404.9999, Quinta Turma, relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 25/04/2016).

IV. Verifica-se, portanto, que embora a moléstia da parte autora, possa ser vista como incapacitante, não demanda cuidados especiais de sua família e que, sendo ela menor e ainda adolescente (art. 2º, da Lei 8.069/90) não se apresenta necessidade de prover sua própria subsistência. Alteração desse quadro fático em momento futuro pode permitir a concessão do benefício, na hipótese em que os demais requisitos ainda permaneçam atendidos.

V. Impossível, nas circunstâncias dos autos, o deferimento do benefício assistencial em testilha.

VI. A coisa julgada na espécie deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular o benefício almejado.

VII. Apelação da parte autora não provida. (AC 0016169-18.2018.4.01.9199, rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (Art. 3º da Lei N. 6.830/80). Cerceamento de defesa não comprovado. Contribuição previdenciária. Servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e cargo temporário. Art. 40, § 13, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 20/1998. Lei 9.717/1998.

Processual civil e tributário. Embargos à execução fiscal. CDA. Presunção legal de certeza e liquidez (Art. 3º da Lei N. 6.830/80). Cerceamento de defesa não comprovado. Contribuição previdenciária. Servidores ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e cargo temporário. Art. 40, § 13, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 20/1998. Lei 9.717/1998. Legalidade. Honorários advocatícios. Descabimento. Encargo 20% dl 1025/69.

I. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser afastada por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80.

II. Outrossim, há de se considerar que “alegações genericamente formuladas não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário inscrito em dívida



ativa (Art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80)(Cf. (AC 0025926-61.2003.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.956 de 20/07/2012), chegando o Superior Tribunal de Justiça a deixar consignado que ‘a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief)’ (AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)” (TRF1, AC 0003549-22.2002.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.596 de 26/10/2012).

III. No caso dos autos, em análise à CDA que embasou a execução fiscal ora embargada, verifico a inocorrência de qualquer irregularidade apta a ensejar a sua anulação, pois obedece a todos os requisitos mencionados na legislação de regência, sendo que a parte embargante não trouxe nenhum elemento que infirmasse a presunção de certeza e liquidez da CDA.

IV. “Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. (...)” (STJ, REsp 1085443/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009).

V. Somente após a EC 20/1998, que acrescentou o § 13 ao art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo empregatício com a Administração, assim como os ocupantes de cargos temporários ou emprego público, passaram a ser obrigados a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. É legítima a exigência pelo INSS do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão após a Lei 9.717/1998, em razão da ausência de comprovação de que esses servidores possuam regime próprio de previdência. (AC 0000216-16.2007.4.01.3503 / GO, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araujo (Conv.), Primeira Turma, E-DJF1 De 27/05/2016) (AC 0009277-12.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, E-DJF1 P.2237 De 30/04/2015).

VI. “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” (Súmula 168/TRF).

VII. Incabível a condenação nos honorários advocatícios na presente execução fiscal, haja vista a inclusão na CDA do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 0001044-36.1999.4.01.4200, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)



Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegação de irregularidades em convênios firmados entre o Ministério das Cidades e o Município de Boa Vista/RR. Inexistência de ilegalidade. Tomada de contas especial. Aprovação das contas pelo TCU e pelo órgão interveniente - CEF. Documentação adunada aos autos. Ato ímprobo não configurado.

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegação de irregularidades em convênios firmados entre o Ministério das Cidades e o Município de Boa Vista/RR. Inexistência de ilegalidade. Tomada de contas especial. Aprovação das contas pelo TCU e pelo órgão interveniente - CEF. Documentação adunada aos autos. Ato ímprobo não configurado. Sentença reformada. Apelações providas.

I. A hipótese dos presentes autos trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, regida pela Lei 8.429/92, objetivando a condenação dos requeridos, ora apelantes, nas sanções contidas no art. 12 do precitado diploma legal, pelo suposto desvio de recursos públicos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Boa Vista/RR.

II. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

III. Eventuais ilegalidades, formais ou materiais, cometidas não se convertem, automaticamente, em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluí-se a ação meramente culposa.

IV. “O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agentes” (STJ. REsp 1.127.143/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2010).

V. É consabido que as decisões da Corte de Contas não vinculam o Judiciário. No entanto, uma conclusão diversa, nessa seara, demanda elementos fáticos novos, ou a demonstração de equívoco daquele tribunal, hipóteses aqui inócultas.

VI. O Tribunal de Contas da União, examinando os mesmos fatos da causa de pedir da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em sede de Tomadas de Contas Especial, julgadas pela Segunda Câmara e Plenário, julgou regulares as contas apresentadas, com ressalvas, dando-lhes a devida quitação.

VII. O órgão interveniente - Caixa Econômica Federal -, instituição bancária representante do órgão concedente - Ministério das Cidades -, informou “a aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse n. 0142598-02 - PRO-INFRA”, do município de Boa Vista/RR. ou seja, no ato de recebimento da obra, a CEF atestou sua execução

VIII. “As conclusões oriundas do TCU não vinculam os órgãos do Poder Judiciário (art. 21, II - Lei 8.429/92. Todavia, embora a avaliação técnica de um mesmo fato possa ser diferente



nas instâncias civil, penal ou administrativa, isso se dá apenas na sua qualificação jurídica, vista no plano teórico; não quando se fala no plano de existência, dos elementos fáticos que dão suporte a tal qualificação. Há que prevalecer a noção de sistema” (TRF1. Numeração Única: 0024441-89.2005.4.01.3400; AC 2005.34.00. 024705-9/DF; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 07/07/2015).

IX. Milita em favor da ex-gestora municipal o fato de não poder ser-lhe imputado o dever de fiscalizar a execução de todas as obras - incumbência dos setores técnicos responsáveis -, notadamente quando, por dever de ofício, autorizou o pagamento após a análise técnica levada a efeito pelos órgãos da prefeitura responsáveis por essa obrigação ao final de cada obra, quanto à sua regularidade.

X. “Sem a prova de que houve a prática de ato de improbidade pelo Prefeito Municipal, não se pode responsabilizá-lo por ato de seus secretários, auxiliares diretos mas com poder decisório, por isso que não há responsabilidade objetiva em casos tais” (TRF1. AC 0006332-21.2000.4.01.3200/AM, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 23/10/2009).

XI. Sentença reformada.

XII. Apelações dos requeridos providas, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte afastar as sanções que lhe foram impostas. (AC 0000397-26.2008.4.01.4200, relator para o acórdão Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Cobrança do IPTU e da TCR dos exercícios de 2004 e 2005. Imóvel de propriedade do INSS. Art. 34 do CTN c/c súmula 399 do STJ. Legitimidade passiva. Sentença anulada. Prosseguimento do feito nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Regularidade da CDA. Imóvel que não está afetado às atividades da autarquia. Inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca do art. 150, § 2º, da CF/1988. Taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos - TCR. Constitucionalidade. Súmulas vinculantes 19 e 29.

Processual civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. Cobrança do IPTU e da TCR dos exercícios de 2004 e 2005. Imóvel de propriedade do INSS. Art. 34 do CTN c/c súmula 399 do STJ. Legitimidade passiva. Sentença anulada. Prosseguimento do feito nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Regularidade da CDA. Imóvel que não está afetado às atividades da autarquia. Inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca do art. 150, § 2º, da CF/1988. Taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos - TCR. Constitucionalidade. Súmulas vinculantes 19 e 29.

I. Definindo a lei como contribuinte do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. Súmula 399 do STJ. Nesse contexto, o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação tributária, posto que detinha a propriedade do imóvel (art. 34 do CTN).

II. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o



entendimento de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Precedentes.

III. Ocorre que, no caso dos autos, o imóvel não era utilizado para os fins essenciais da entidade. De fato, o imóvel é residência de terceiros desde meados de 1962, sendo a posse deles originada de invasão de área pública. Em 1998, o INSS, proprietário do imóvel, iniciou procedimento para a alienação dos imóveis para os atuais ocupantes, tudo nos termos da MP 1.707/1998 (convertida na Lei n. 9.702/1998). A efetiva transmissão do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, entretanto, não havia ocorrido até o fato gerador de 2004, competência cobrada na EF

IV. O fato, então, é que o INSS, autarquia federal, é proprietário de imóvel que não está afetado às suas finalidades essenciais, tampouco está alugado, portanto não está acobertado pela imunidade tributária recíproca de que trata o art.150, §2º, da CF/1988. Inafastável, portanto, sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, haja vista o art. 34 do CTN e o fato de que o Município de Belo Horizonte o elegeu como devedor, faculdade que lhe competia (Súmula n. 399 do STJ)

V. Quanto à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR, o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n. 19, assentou o entendimento de que: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

VI. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Súmula Vinculante n. 29

VII. No caso, a TCR, instituída pela Lei Municipal 8.147/00, do Município de Belo Horizonte, é constitucional, pois se relaciona a serviço específico e divisível, tendo sido expurgadas de sua hipótese de incidência quaisquer referências ao serviço de limpeza pública, sendo sua base de cálculo distinta da referente ao IPTU

VIII. Apelação não provida. (AC 0005563-70.2011.4.01.3800, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Patrocínio infiel e apropriação indébita. Execução da pena. Juízo da vara de execução penal. Competência. Discussões acerca de conversão e regime inicial. Dilação probatória. Elementos fático-processuais probatórios. Via recursal imprópria. Expedição da guia de execução provisória.



Processo penal. Sentença condenatória. Patrocínio infiel e apropriação indébita. Execução da pena. Juízo da vara de execução penal. Competência. Discussões acerca de conversão e regime inicial. Dilação probatória. Elementos fático-processuais probatórios. Via recursal imprópria. Expedição da guia de execução provisória. Parecer ministerial parcialmente favorável. Apelação parcialmente provida.

I. “O redimensionamento da pena para fins de progressão de regime implica reavaliação do substrato probatório considerado na sentença, o que não é possível na via estreita e célere do habeas corpus, que também não se presta como substitutivo de apelação ou de revisão criminal, sendo necessário restringir o seu uso, de forma a prestigiar a sistemática recursal” (HC 0064111-03.2015.4.01.0000/AP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 09/09/2016).

II. À luz da Lei de Execuções Penais, a análise do direito ou não do ora paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional cabe ao juízo da execução (art. 66, II, b, e V, e), na hipótese de haver Guia de Recolhimento para Execução Provisória da Pena, ou, caso contrário, ao juízo sentenciante, autoridade competente, também, para apreciar pedido de revogação da prisão domiciliar e/ou de suspensão do uso de monitoramento eletrônico.

III. A análise do objeto pleiteado pelo apelante - progressão de regime de pena para o aberto - por esta Corte implicaria em indevida supressão de instância, devendo a matéria ser submetida ao alvedrio do magistrado competente, in casu, o juízo de execução penal.

IV. Caso que requer seja expedida guia de recolhimento provisória, com observância do regime de cumprimento imposto na sentença, tanto para fins de garantia dos benefícios da execução penal quanto para possibilitar ao apenado requerer junto ao Juízo da Execução o que entender ser seu direito.

V. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001002-53.2014.4.01.3814, rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Operação sanguessuga. Parlamentar. Provas robustas acerca da participação do réu no evento criminoso. Artigo 317 do código penal. Corrupção passiva. Não Incidência da causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do CP. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98, art. 1º, V E VII. Ausência de concurso material do crime de lavagem de dinheiro.

Processo penal e penal. Apelação criminal. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Operação sanguessuga. Parlamentar. Provas robustas acerca da participação do réu no evento criminoso. Artigo 317 do código penal. Corrupção passiva. Não Incidência da causa de aumento de pena do § 1º do art. 317 do CP. Lavagem de dinheiro. Lei 9.613/98, art. 1º, V E VII. Ausência de concurso material do crime de lavagem de dinheiro. Condenação mantida. Dosimetria.

I. A peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo



Penal e contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e traz o rol de testemunhas. Os fatos imputados estão lastreados em elementos probatórios mínimos, suficientes para o regular desenvolvimento da ação penal. A conduta do réu foi individualizada, permitindo o exercício do direito de defesa. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.

II. Materialidade e autoria do delito de corrupção passiva demonstradas pelos documentos juntados autos e, ainda, pelos depoimentos testemunhais prestados em esfera policial e em juízo, todos uníssonos no sentido de que o réu, na condição de Deputado Federal, percebeu vantagem indevida paga em virtude de sua atuação em fraude no processo de licitação, consubstanciado na proposição de emendas orçamentárias em benefício de municípios para favorecer empresas da organização criminosa no certame. Provas firmes e seguras quanto aos fatos.

III. A caracterização da causa de aumento do § 1º do art. 317 do CP pressupõe que o agente tenha deixado de praticar ato, retardado ato de ofício ou, ainda, o tenha praticado com infringência de dever funcional. No caso, a proposição de emendas parlamentares constitui ato de ofício de natureza legal e, mesmo o seu direcionamento com vistas à obtenção de vantagem ilícita, como se deu no caso, não implica na incidência da referida causa de aumento. Todo o ato de corrupção, por si só, caracteriza infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que devem reger os atos daqueles que exercem cargo ou funções públicas. Mas isso constitui o próprio núcleo do tipo legal contido no caput do art. 317 do Código Penal. Para além da violação dos princípios, faz-se necessário um dado concreto que evidencie que o ato de ofício praticado viole um dever funcional específico.

IV. A comprovação da prática do delito de lavagem de dinheiro pressupõe a prova do ocultamento ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime.

V. Os elementos probatórios comprovam o especial fim de agir exigido no crime de lavagem de dinheiro, qual seja, o intuito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente, in casu, o delito de corrupção passiva.

VI. O crime de lavagem é autônomo em relação ao antecedente e, portanto, a ocultação no pagamento de vantagem indevida não constitui circunstância inerente à consumação do delito, a caracterizar bis in idem a condenação por corrupção passiva - crime antecedente - e lavagem de capitais. A ocultação, dissimulação da origem de bens provenientes de infração penal, não representa mero exaurimento do delito antecedente. Precedentes. Condenação pelo crime previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/1998.

VII. Inexistência de concurso material do crime de lavagem de dinheiro. Embora o réu tenha recebido dois pagamentos por intermédio de terceiros, ambos são relativos a um acordo firmado com o grupo empresarial da organização criminosa, o que não configura a existência de dois delitos de lavagem de dinheiro. Não reconhecida a existência de concurso ou continuidade delitiva em relação ao crime de corrupção passiva, o crime principal, não é possível reconhecê-lo relativamente ao tipo penal acessório, derivado, de lavagem de capitais. Não houve, por conseguinte,



pluralidade de delitos, seja de corrupção, seja de lavagem, mas crime único.

VIII. Nada a reparar na avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em especial a culpabilidade e consequências do delito, valoradas negativamente pelo magistrado. Pena-base mantida porque adequada aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e em obediência aos princípios da suficiência e necessidade.

IX. Apelação do Ministério Público não provida.

X. Apelação do réu não provida. (ACR 0003048-17.2010.4.01.3600, rel. Juiz Federal Marcio Sá Araújo (convocado), Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 de 07/12/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Substituição de penhora. Legítima discordância da exequente.

Tributário. Execução fiscal. Substituição de penhora. Legítima discordância da exequente.

I. É justificada a recusa da União/exequente à substituição do bem penhorado (direitos do devedor fiduciante - caminhão M. Benz/L 1620, modelo 2005) em execução fiscal por outro veículo (Toyota/Corolla XEI 1.8 VVT, ano 2005): embora conste da certidão do Detran que esse último veículo, em nome de terceiro, está quitado, também consta que a “desalienação só será processada após a emissão de um novo CRV através da opção de inclusão e retirada de restrição financeira”. Também existem 03 autuações por débitos de IPVA.

II. Mesmo em se tratando de bens de igual espécie, a medida pretendida pelo executado não se mostra útil para a satisfação da execução fiscal, considerando a baixa liquidez e exequibilidade do bem oferecido em substituição.

III. Ademais, o devedor também não atribuiu valor ao referido veículo (arts. 656, incisos V e VII c/c 668 e parágrafo único, do CPC).

IV. Agravo de instrumento do executado desprovido. (AG 0067090-35.2015.4.01.0000, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Imposto de renda. Glosa despesas médicas. Recibos pagamentos. Comprovação. Desatendimento intimação administrativa. Revisão de lançamento: possibilidade.

Tributário. Imposto de renda. Glosa despesas médicas. Recibos pagamentos. Comprovação. Desatendimento intimação administrativa. Revisão de lançamento: possibilidade.

I. Os recibos emitidos pelas profissionais de saúde (cirurgiã-dentista e fisioterapeuta) e



o plano de saúde Clube Sul América Saúde Vida e Previdência comprovam os pagamentos das despesas declaradas pela impetrante.

II. O desatendimento do contribuinte à intimação administrativa para prestar esclarecimentos não impede a revisão do lançamento.

III. Nesse sentido: “Ainda, importante referir que não há falar em impossibilidade de se revisar o lançamento em sede de ação declaratória ao argumento de que não sendo atendida intimação administrativa o lançamento se tornaria imutável. Primeiro, porque a eventual inércia do contribuinte não torna exigível obrigação de pagar tributo em desconformidade com sua real base de cálculo, sob pena de restar malferido o princípio da legalidade e, segundo, porque a própria administração tributária tem a possibilidade de revisar o lançamento quando apresentados novos documentos que o infirmem, nos termos do inciso VIII do artigo 149 do CTN (AgRg no REsp 1.495.384/RS, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 12/02/2015).

IV. Apelação da União/ré e remessa necessária desprovidas. (AC 0013707-74.2008.4.01.3400, rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)

Declaração de importação. Pena de perdimento. Descabimento. Falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro e ocultação do real vendedor das mercadorias importadas. Não comprovação.

Apelação cível. Tributário. Declaração de importação. Pena de perdimento. Descabimento. Falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro e ocultação do real vendedor das mercadorias importadas. Não comprovação.

I. Conforme o Auto de Infração (fls. 363/368), foi aplicada a pena de perdimento, sob o fundamento de falsificação de documentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias e a ocultação do real vendedor das mercadorias importadas.

II. O Inquérito Policial, instaurado em face do processo administrativo fiscal, não constatou a ocorrência dos fatos imputados à autora, tanto que não foi verificado indícios de materialidade delitiva.

III. Ante a não comprovação das irregularidades apontadas pela autoridade administrativa, incabível é a aplicação da pena de perdimento no caso concreto.

IV. Apelação não provida. (AC 0015519-25.2006.4.01.3400, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/12/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br